



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.006770/2003-11
Recurso nº 107-139.028 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.319 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EZIBRÁS IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Assunto: CSLL e COFINS

DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. Não se conhece de recurso calcado em dispositivo declarado inconstitucional e já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula Vinculante nº 08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, Não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Com base nos permissivos do art. 5º, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial com fulcro no art. 32, I, do RICC (fls 491/512) contra acórdão (fls. 462/489), proferido pela antiga Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que acolheu a preliminar de decadência para o lançamento das contribuições sociais (CSLL e COFINS), efetuado em 28.03.2003, com fatos geradores ocorridos até 31.12.1997, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

“IRPJ/CSLL/PIS/COFINS – ANO CALENDÁRIO DE 1997 – DECADÊNCIA – A partir de 1º de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, em relação ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, dispõe o fisco do prazo de 5(cinco) anos, contados do período de apuração em que ocorrido o fato gerador, para fazer exigências suplementares originadas de fatos contábeis, cujos efeitos fiscais foram devidamente informados na Declaração do Imposto de Renda Pessoas Jurídicas, apresentada no prazo legal. Consoante regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, este entendimento não se aplica nas situações em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação..”

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta contrariedade do acórdão recorrido com o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de contribuições sociais, no caso específico a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que fora exonerada pela r. decisão recorrida.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 107-0118/2006, fls. 513/514), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração de contrariedade à lei.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contra-razões (fls. 543/552) alegando, em síntese, que não foi contrariado dispositivo legal algum, sendo acertada a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

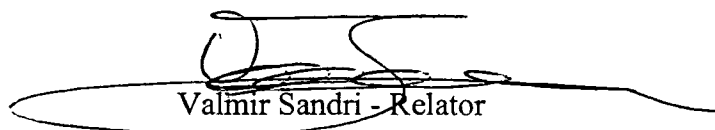
Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base nos permissivos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, tendo a D. Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrado fundamentadamente o dispositivo de lei contrariado pelo acórdão, qual seja, o artigo 45 da Lei 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de créditos relativo às contribuições sociais.

Entretanto, ante a Súmula Vinculante nº 08 editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da decadência e prescrição de crédito tributário, o recurso ora interposto não deve ser conhecido, eis que prejudicado o argumento da D. Procuradoria em relação ao malferimento do art. 45 da Lei n. 8.212/91, porquanto, todos os atos praticados com base no referido dispositivo estão eivados de iliceidade, tendo em vista ter o mesmo sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

Dessa forma, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas principalmente a Administração Pública Direta e Indireta vinculada à referida súmula, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

É como voto.



Valmir Sandri - Relator